CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI DE Nº 206/2020

AUTORIA – Joceval Rodrigues

EMENTA – Dispõe sobre medidas de transparência ativa para a divulgação de informações e dados sobre os impactos econômicos e custos orçamentários associados aos deslocamentos realizados por modos de transporte motorizado no Município de Salvador.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 206/2020 de autoria do Joceval Rodrigues, o qual dispõe sobre medidas de transparência ativa para a divulgação de informações e dados sobre os impactos econômicos e custos orçamentários associados aos deslocamentos realizados por modos de transporte motorizados no município de Salvador.

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com a legislação municipal e as normas regimentais, bem como certificou a inexistência de outra proposição legislativa diversa, em andamento, especificamente sobre a mesma temática. Entretanto ressaltou a existência do PLE 135/2019 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos relatórios gerenciais de custos do serviço público de transporte coletivo de passageiros em Salvador, no site eletrônico oficial das empresas concessionárias do sistema de transporte, e dá outras providências.", o qual obteve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. Menciona também, a Lei Municipal nº Lei 8.460/2013, que regula o acesso à informação no Município, bem como a Lei Municipal nº 9.374/2018, a qual "Institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador, institucionaliza as

determinações do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador e dá outras providências".

Noutro plano, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final em análise consolidada por meio de parecer proferido pelo Exmº Srº Vereador Edvaldo Brito verificou a inexistência de qualquer antinomia da propositura em tela com o ordenamento jurídico brasileiro. Concluindo, portanto, ser matéria de competência do Legislativo Municipal, em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre medidas de transparência ativa para a divulgação de informações e dados sobre os impactos econômicos e custos orçamentários associados aos deslocamentos realizados por modos de transporte motorizado no município de Salvador.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, III, "*d*" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *III - compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
>
> ***d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indireta, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município;***

Ab initio, há de se destacar o intento da propositura legislativa em promover medidas de transparência ativa para a divulgação de informações e dados sobre os impactos econômicos e custos orçamentários associados aos deslocamentos realizados por modos de transporte motorizado.

É fato que a proposta legislativa alberga temática relevante, mormente considerada a relevância de assegurar acesso e transparência a população, acerca dos impactos econômicos e orçamentários associados ao deslocamento realizados por modos de

transporte motorizados no município de Salvador, sendo este de responsabilidade da Administração Pública, consolidando no campo fático direito de matriz constitucional protagonista do Estado Democrático de Direito prescrito pela Constituição Federal de 1988, estampado no rol de direitos fundamentais sociais do cidadão.

Todavia, com vistas à competência outorgada pelo art. 68, III, "*d*" da Resolução 910/1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), faz-se mister destacar que a competência para proposição de matérias de ordem financeira, especialmente aquelas onde sejam majoradas despesas e/ou minoradas receitas é do Chefe do Executivo Municipal, vide redação do art. 188 do Regimento Interno, *in verbis*:

> ***Art. 188, Resolução nº 910/91.*** *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito,* ***sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita****, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

Em mesmo sentido é a redação do art. 46 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> ***Art. 46, Lei Orgânica do Município.*** *A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.*

Neste particular, a propositura legislativa em epígrafe contempla obrigações que inexoravelmente implicam em majoração das despesas do erário municipal, uma vez que, o processo necessário para estimar os impactos repercute em custo e portanto, viola a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal para tanto. Em mesma tônica é de se destacar que o projeto de lei em tela alberga novas obrigações a serem suportadas pelo Poder Público, bem como, gerar e divulgar os dados correspondentes aos impactos econômicos anuais decorrentes da emissão de poluentes geradas pelos modos de transporte motorizado individual.

Além disto, insta ressaltar que os termos do projeto de lei em análise estão providos de inconstitucionalidade, uma vez que, não cabe ao Poder Legislativo propor leis que se limitem a conceder uma autorização ao Poder Executivo para praticar determinado ato, sem que este tenha solicitado tal autorização. A proposta em tela abrange inegavelmente questões orçamentárias e financeiras, e portanto, é irremediável a majoração dos gastos do Poder Público em tal diligência, hipótese que consolida a violação de competência privativa anteriormente destacada, e por conseguinte, impossibilitando do seguimento do trâmite legislativo da proposta sob exame.

Conclui-se, portanto, pela cristalização por meio da propositura legislativa em tela de hipótese de extrapolação da previsão contemplada pelos demais diplomas normativos sobre a matéria, criando-se verdadeira antinomia, fato que macula a possibilidade de avanço do trâmite processual do projeto de lei.

Insta frisar que ainda que não fosse o caso de típica usurpação de competência, tratando-se de nova despesa a ser custeada pela Administração, é imperativa a redação do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

> ***Art. 16.*** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Logo, não se tendo registro de estudo sob tal escopo, e ainda, mediante a lacuna acerca da rubrica legal para efetivação das modificações pela propositura legislativa sedimentadas, é certo que a mesma padece de vício irremediável, comprometendo o seguimento de seu trâmite legislativo.

Logo, malgrado seja louvável a iniciativa legislativa em epígrafe, é certo que seu conteúdo macula a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal ao passo em que o inegável incremento de despesas no Município não integra o rol de atribuições da Câmara Legislativa, razão pela qual inexoravelmente encontra-se o projeto de lei em tela incompatível com o texto regimental, fato que inviabiliza o seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, verifica-se que a proposição não atende aos aspectos orçamentários e financeiros, razão pela qual opina-se pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 206/2020**.

3. Voto

Ante o exposto, verifica-se que a proposição não atende aos aspectos orçamentários e financeiros, devido a vício na referida propositura legislativa, razão pela qual opina-se pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 206/2020.**

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2023